

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE BELO - ESTADO DE MINAS GERAIS

Pregão Presencial nº 83/2022
Processo nº 217/2022

A SUPERARMED EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 23.643.895/0001-88, com sede em Embu das Artes, na Rua Pola da Rezende, nº 11, Bairro: Cercado Grande, CEP 06804-070, no Estado de São Paulo, por seu representante legal infra-assinado, vem mui respeitosamente à honrosa presença de Vossa Senhoria, vem mui respeitosamente à honrosa presença de Vossa Senhoria, **TEMPESTIVAMENTE**, com fulcro no no art. 41, §1º e 2º da Lei 8.666/93, art. 12 do Decreto nº 3.555/00 e item 15.5 do aludido edital e apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO** pelos motivos e razões que passamos a aduzir :

I – DO OBJETO

O presente Pregão tem como objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE BIPAP E CPAP, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.**

CNPJ: 23.643.895/0001-88 | Inscrição Estadual: 298.248.230.110



11 4321 1210
11 4321 1220



superarmed@superarmed.com.br



Rua Pola de Rezende, 11
Bairro: Cercado Grande
Embu das Artes/SP

www.superarmed.com.br

II- DO MÉRITO

a) Da aplicação da modalidade Pregão Presencial

A Constituição Federal determina que a Administração Pública obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, de modo que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas das condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O novo decreto trouxe, em especial, as seguintes determinações:

“Obrigatoriedade na utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e adoção do sistema de dispensa eletrônica (art. 1º, § 1º), ressalvadas hipóteses justificada e comprovada da inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica (art. 1º, § 4º)”;

CNPJ: 23.643.895/0001-88 | Inscrição Estadual: 298.248.230.110



11 4321 1210
11 4321 1220



superarmed@superarmed.com.br



Rua Pola de Rezende, 11
Bairro: Cercado Grande
Embu das Artes/SP

www.superarmed.com.br

O Tribunal de Contas da União, em recente acórdão, orientou:

(...)Quando cabível a utilização da modalidade pregão, é irregular o uso do pregão presencial sem a comprovação da inviabilidade técnica da utilização da forma eletrônica (art. 1º, § 4º, do Decreto 10.024/2019) .Acórdão 4958/2022-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN

Diante do que foi exposto solicitamos que o Município de Monte Belo realize o Pregão de forma Eletrônica, visto que foi verificado que o Município já se utiliza do Portal Comprasnet para realizar licitações, como exemplo podemos citar o pregão eletrônico nº 079/2022.

b) DA AUSÊNCIA DE SOLICITAÇÃO DA COMPROVAÇÃO DA EMPRESAS POSSUIREM REGISTRO PERANTE O CONSELHO DE FISIOTERAPIA- CREFITO

Considerando que o profissional qualificado para instruir, treinar, manusear equipamentos para suporte respiratório como Cpap, Bipap, Ventilador Mecânico ou **Concentrador de Oxigênio**, é o profissional fisioterapeuta conforme a resolução do **COFFITO nº 318 de 30/08/2006 e art. 3º da resolução 400 de 03/08/2011**.

Contudo, verificou-se que não é solicitada a documentação e o Registro da empresa na do profissional competente (CREFITO), a fim de atender as resoluções supracitadas de forma correta e pertinente aos serviços que serão prestados para todos os itens. Devendo ser solicitado:

CNPJ: 23.643.895/0001-88 | Inscrição Estadual: 298.248.230.110



11 4321 1210
11 4321 1220



superarmed@superarmed.com.br



Rua Pola de Rezende, 11
Bairro: Cercado Grande
Embu das Artes/SP

www.superarmed.com.br

1. Certificado de registro da empresa junto ao Conselho Regional de Fisioterapia;
2. Declaração de Regularidade para funcionamento expedida pelo CREFITO atestando a responsabilidade técnica;

Ressaltamos que sendo acatadas as sugestões elencadas tem o principal objetivo consagrar os princípios da legalidade, igualdade e eficiência, proporcionando aos munícipes uma prestação de serviço qualificada, e principalmente oferecer um SERVIÇO com segurança para garantir a qualidade de vida do munícipe.

c) **DA AUSÊNCIA DA INSERÇÃO DA COTA RESERVADA**

Ao analisarmos as condições de participação do edital em questão, consta-se que não possui cota reservada para empresas que se enquadram na situação de ME e EPP.

De maneira análoga, o pregão eletrônico nº 019/2022, processo nº 306/2022, realizado 18/03/2022 no Município de Araras/SP, no qual se tratava do mesmo objeto do edital de Monte Belo e foi aplicada a cota reservada, sendo assim, a divisão dos lotes é plenamente possível uma vez que já foi aplicado a durante anos e funcionou muito bem o programa de Oxigenioterapia do município supracitado.

Ainda, Nesse sentido, o artigo Artigo 8º, *caput*, do Decreto 8.538/2015 traz a possibilidade de divisão de 25% do objeto para contratação de empresas ME e EPP, vejamos:

“Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte”

CNPJ: 23.643.895/0001-88 | Inscrição Estadual: 298.248.230.110



11 4321 1210
11 4321 1220



superarmed@superarmed.com.br



Rua Pola de Rezende, 11
Bairro: Cercado Grande
Embu das Artes/SP

www.superarmed.com.br

Desta maneira, de acordo com o artigo 1º, incisos I, II e III, do Decreto 8.538/2015, o tratamento favorecido diferenciado e simplificado para empresas enquadradas como ME e EPP tem como principal objetivo: PROMOVER O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL NO ÂMBITO LOCAL E REGIONAL, AMPLIAR A EFICIÊNCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS e INCENTIVAR A INOVAÇÃO TECNOLÓGICA.

Podemos citar a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União dispõe sobre o parcelamento do objeto:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

Para corroborar isso, pode se consultar diversos órgãos da administração pública, onde foi aplicada a cota reservada e trouxe uma enorme vantagem financeira e operacional para a Secretária de Saúde deste município

Logo, sugerimos que o edital em epigrafe seja revisado quanto a distribuição sendo designado itens exclusivos para participação de empresas enquadradas como ME e EPP. Respeitando a Legislação Vigente e orientação do Tribunal de Contas.

CNPJ: 23.643.895/0001-88 | Inscrição Estadual: 298.248.230.110



11 4321 1210
11 4321 1220



superarmed@superarmed.com.br



Rua Pola de Rezende, 11
Bairro: Cercado Grande
Embu das Artes/SP

www.superarmed.com.br

d) DA MINUTA CONTRATUAL

Foi observado nas cláusulas contratuais que não consta as obrigações da contratante, que deve:

1. expedir a ordem de fornecimento;
2. prestar as informações e os esclarecimentos solicitados pelo CONTRATADO para a fiel execução do contrato;
3. receber o objeto no dia previamente agendado, no horário de funcionamento da unidade responsável pelo recebimento;
4. solicitar o reparo, a correção, a remoção, a reconstrução ou a substituição do objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções.

Ressaltamos que sendo acatadas as sugestões será maior o número de empresas participantes e melhor para esta administração, uma vez que haverá a possibilidade de analisar um rol maior de propostas, consagrando os princípios da legalidade, igualdade e eficiência, presentes nos certames públicos.

e) GARANTIA EM CASO DE ATRASO NO PAGAMENTO

Foi observado que na CLÁUSULA QUINTA - DO PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO, do referido edital não foi incluído a cláusula de inadimplemento por parte do contratante.

No art. 92, incisos V e VI da Lei n. 14.133/2021 se previu a obrigatoriedade de, nos Contratos Administrativos, constar cláusulas que estabeleçam **“o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento”, bem como “os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento”.**

CNPJ: 23.643.895/0001-88 | Inscrição Estadual: 298.248.230.110



11 4321 1210
11 4321 1220



superarmed@superarmed.com.br



Rua Pola de Rezende, 11
Bairro: Cercado Grande
Embu das Artes/SP

www.superarmed.com.br

O art. 78 da mesma Lei traz, muito claramente, no inciso XIV, as hipóteses de rescisão dos Contratos e, dentre elas, o **“atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento (...)”**.

Conjugando os referidos dispositivos legais, é bastante lógico e natural – a despeito de todo o esforço da Administração para que prevalecesse tese diversa – computar os 90 (noventa) dias de atraso a partir do termo final para pagamento pelo Poder Público Contratante que, por sua vez, era expressamente vinculado à *“data final do período de adimplemento de cada parcela”*. E, de fato, esse entendimento vinha prevalecendo no Judiciário até então.

Da análise dos dispositivos legais aqui colocados, se faz necessário que o edital seja retificado para a inclusão da cláusula contratual de garantia de pagamento com reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária em caso de atraso.

III- DO DIREITO

Vale ressaltar, que o artigo 3º da lei 8666/93, estabelece:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do

CNPJ: 23.643.895/0001-88 | Inscrição Estadual: 298.248.230.110



11 4321 1210
11 4321 1220



superarmed@superarmed.com.br



Rua Pola de Rezende, 11
Bairro: Cercado Grande
Embu das Artes/SP

www.superarmed.com.br

juízo objetivo e dos que lhes são correlatos.”

De acordo com o §1o , inciso I, do artigo 3o acima mencionado, é vedado aos agentes públicos:

“I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato” A Constituição Federal também preceitua: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

CNPJ: 23.643.895/0001-88 | Inscrição Estadual: 298.248.230.110



11 4321 1210
11 4321 1220



superarmed@superarmed.com.br



Rua Pola de Rezende, 11
Bairro: Cercado Grande
Embu das Artes/SP

www.superarmed.com.br

Ocorre que o Edital em destaque não está em consonância com a legislação e princípios constitucionais.

Neste sentido já decidiu esse digno Tribunal de Contas de São Paulo: “Assiste razão aos Representantes, porém, quanto à ausência de elementos indispensáveis à definição da logística dos cursos de treinamento exigidos (quantidade de participantes, de turmas, locais, deslocamentos, materiais necessários, etc.), e que influenciam a composição dos custos das propostas. À Administração cumpre, assim, indicar parâmetros objetivos para que as proponentes, de forma isonômica, ofereçam preços adequados à eficaz realização da atividade (treinamento), bem como divulgar o valor orçado (artigo 40, §2º, inciso II da Lei nº 8.666/93)” TC001365.989.13-6 e TC-001381.989.13-6 CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES - TRIBUNAL PLENO DE 14/08/13.

Desse modo, a Carta magna preconiza que, para a participação seja assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes, fato este não assegurado no edital guerreado.

Os entendimentos doutrinários com respeito às revisões do edital ensinam que devem consagrar os princípios da igualdade, isonomia e competitividade, resguardando aos órgãos públicos aquisições que visam preservar primordialmente o atendimento de qualidade a população, principalmente, como é o caso em tela, produtos para saúde em que ficam a disposição da população.

Neste sentido, pertinente ao que se refere ao Princípio da Igualdade a transcrição da opinião da respeitosa autora Maria Sylva Zanello di Pietro.

CNPJ: 23.643.895/0001-88 | Inscrição Estadual: 298.248.230.110



11 4321 1210
11 4321 1220



superarmed@superarmed.com.br



Rua Pola de Rezende, 11
Bairro: Cercado Grande
Embu das Artes/SP

www.superarmed.com.br

“O princípio da igualdade, constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir a administração a escolha da melhor proposta , como também assegurar igualdade de direitos a todos interessados em contratar”

Sob Idem factus o Autor Hely Lopes Meirelles ensina o a Luz do princípio da Igualdade o seguinte termo:

“A igualdade entre os Licitantes é o princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame que através de cláusulas que no edital ou convite, favorece com uns em detrimentos de outro, que mediante Julgamento faccioso, que desigale os iguais ou iguale os desiguais”

Vejamos o que nossa Corte de Contas versa sobre o assunto: SÚMULA 177 do TCU : Restrição de Competitividade A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

CNPJ: 23.643.895/0001-88 | Inscrição Estadual: 298.248.230.110



11 4321 1210
11 4321 1220



superarmed@superarmed.com.br



Rua Pola de Rezende, 11
Bairro: Cercado Grande
Embu das Artes/SP

www.superarmed.com.br

Acórdão 1711-12/10-2 - Segunda Câmara – Processo 007.507/2010-0 - Ministro Relator AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI 9.2.1. procure planejar melhor suas licitações, de modo a somente lançar edital após haver certeza quanto às especificações dos bens a serem adquiridos em face das reais necessidades que motivaram a intenção de contratá-los, a fim de evitar riscos de aquisição de bens com especificações excessivas, desnecessárias e que causem injustificada elevação dos custos, mormente quando há alternativas que privilegiem o atendimento às demandas desse órgão e de seus programas sem perder de vista o princípio da economicidade, evitando-se, assim, situações como a verificada no Pregão 52/2009, cuja especificação culminou na estimativa de preço tão elevada que necessitou ser revogado para o lançamento de novo certame com redução do preço estimado em setenta por cento;

IV- DO PEDIDO

- a) Digne Vossa Senhoria em receber a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO, em seu inteiro teor e forma, determinando a retificação do edital;
- b) Realizar a licitação de Modo Eletrônico visto que a Prefeitura já utiliza Portal eletrônico.
- c) Incluir a exigência do registro ou inscrição da empresa licitante no CREFITO (Conselho Regional de Fisioterapia) para comprovar a qualificação técnica no que se refere a prestação de serviços.

CNPJ: 23.643.895/0001-88 | Inscrição Estadual: 298.248.230.110



11 4321 1210
11 4321 1220



superarmed@superarmed.com.br



Rua Pola de Rezende, 11
Bairro: Cercado Grande
Embu das Artes/SP

www.superarmed.com.br

- d) Inclusão da Cota reservada para ME e EPP.
- e) Inclusão da Clausula contratual nas Obrigações do Contratante
- f) Que o Edital seja retificado para a inclusão da clausula contratual de garantia do pagamento com reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária em caso de atraso.
- g) Que seja reaberto o prazo inicial de divulgação do edital conforme os termos do §4º do art. 21 da Lei 8.666/93;
- h) Observância do §1º do art. 12 do Decreto 3.555/00;
- i) Remessa dos autos para a análise da Secretária de Saúde e Setor Jurídico, caso não seja aceito a empresa enviará a remessa dos autos para análise do Ministério Público e Tribunal de Contas;

Nestes termos, P. Deferimento, como medida de JUSTIÇA!

Embu das Artes, 21 de Novembro de 2022.

Evellyn Potarcio
Gerente Jurídico
OAB/SP 370.544
superarmed@superarmed.com.br

Wiliane Gomes Nepomuceno Cunha
Coordenadora Comercial
Crefito-3 205113-F
RG nº. 2005028005645
CPF: 03599601380
comercial@superarmed.com.br
(11)4321-1210

CNPJ: 23.643.895/0001-88 | Inscrição Estadual: 298.248.230.110



11 4321 1210
11 4321 1220



superarmed@superarmed.com.br



Rua Pola de Rezende, 11
Bairro: Cercado Grande
Embu das Artes/SP

www.superarmed.com.br